



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

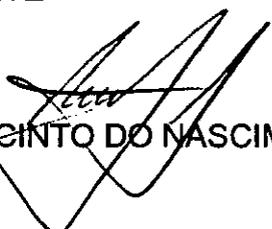
Processo nº : 13808.001082/98-34
Recurso nº : 135.963 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : POPULAR-VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA.
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.612

REVISÃO INTERNA. MALHA FAZENDA. ERRO DE FATO.
Comprovado erro de fato no preenchimento da DIRPJ, improcede o
lançamento efetuado em decorrência de revisão da declaração de
rendimentos. Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES
ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS
SALLES FREIRE.

 D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001082/98-34
Acórdão nº : 103-21.612

Recurso nº : 135.963 – *EX OFFICIO*
Recorrente : POPULAR-VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA.

RELATÓRIO

Procedendo a revisão da declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte, correspondente ao ano-base de 1993, a Fazenda detectou lucro real diferente das suas parcelas e, em decorrência, efetuou o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, no montante de R\$ 4.832.554,97.

Impugnando a exigência, a empresa alegou que a irregularidade detectada decorre de erros na declaração de rendimentos, que foi preenchida com a expressão monetária da época, o CRUZEIRO, sem a conversão para o CRUZEIRO REAL, bem como, sem o preenchimento da linha 39-Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos Fiscais e da Linha 40-Compensação de Prejuízos Fiscais – Exercício 1990 – Período Base encerrado em 1989, do Quadro 4, compensações essas constantes do LALUR, juntando os documentos comprobatórios de suas alegações.

Após a realização de diligência ordenada com o fim de melhor instruir o processo, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP acolheu integralmente as razões da impugnação e julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001082/98-34
Acórdão nº : 103-21.612

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Restou comprovado à saciedade que a exigência fiscal nasceu em virtude do equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, consistente na não conversão, nos meses de janeiro a julho de 1993, da expressão monetária CRUZEIRO para CRUZEIRO REAL, bem como do não preenchimento do Anexo 2, Linha 40-Compensação de Prejuízos Fiscais-Exercício de 1990, ano-base 1989.

Reparado o equívoco e compensada a matéria tributável com os prejuízos fiscais registrados no LALUR, improcede o lançamento.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, 12 de Maio de 2004.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 